



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.555, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Desafeta e autoriza a
doação com encargo da
área que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica desafetada de sua destinação original a área de uso comum do povo, localizada entre as Áreas Especiais 8 e 2 da Quadra 2 do Setor Sul, com área de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados); e a área localizada na Quadra 1, Área Especial 1 do Setor Norte, medindo 180mx37,50m, ambas as áreas da Região Administrativa do Gama - RA II, conforme mapas anexos.

§ 1° A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

§ 2° As áreas ora desafetadas passam a constituir unidades imobiliárias destinadas ao uso institucional atividade culto, educacional e assistência social.

Art. 2° Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, as áreas objetos do artigo anterior à Igreja Nova Canaã, CNPJ 33.522.368/0001-79, e Igreja Batista Central do Gama, CNPJ 00.433.326/0001-02 respectivamente.

Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1° e art. 2°, incisos I, II e III da Lei n° 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada



a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, os donatários adotarão as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que os donatários iniciem o cumprimento dos encargos previstos neste artigo;

§ 2º Os donatários detalharão, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

Art. 4º Os donatários ficam obrigados a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, ficam os donatários desobrigados dos encargos por eles assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado aos donatários o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 12 de março de 2002